

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

1.^a DIRECÇÃO — 1.^a REPARTIÇÃO

Sua Magestade El-Rei, a quem foram presentes as representações do Conselho Superior de Instrucção Publica e da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, ácerca da Portaria de 3 de Dezembro de 1856, que invalidára o concurso relativo ao provimento de um logar de substituto, e de outro de demonstrador, vagos na Secção Cirurgica da mesma Escola; e bem assim os requerimentos dos diversos interessados no resultado do referido concurso;

Vistos os documentos d'este processo, por onde se mostra:

Que o jury do concurso, formado de onze votantes, cômprehendia o Director da Escola, o qual não era professor proprietario, nem substituto do quadro escolar, incluindo tambem dois lentes d'esse quadro, os quaes deixaram de assistir a algumas das provas publicas e exercicios oraes dos candidatos;

Que, havendo os oppositores do concurso concluido os seus actos, se procedeu á primeira votação sobre o seu merito absoluto, não podendo todavia verificar-se a segunda votação sobre o merito relativo dos candidatos, já approvados na primeira d'ellas, poisque inopinadamente se tinham retirado quatro dos vogaes do jury;

Que a acta da votação sobre o merito absoluto dos candidatos não se acha assignada por todos os vogaes do jury, como exige o artigo 34.^o do Regulamento de 27 de Setembro de 1854;

Vistos os artigos 113.^o e 114.^o do Decreto com força de Lei de 29 de Dezembro de 1836, pelos quaes se ordena que o Conselho da Escola Medico-Cirurgica, presidido pelo respectivo Director, seja composto de nove professores cathedrauticos e quatro substitutos;

Visto o artigo 30.^o do citado Regulamento, segundo o qual deve o jury do concurso na Escola Medico-Cirurgica formar-se de todo o Conselho escolar, entrando n'elle todos os professores cathedrauticos e substitutos, em numero não menor de dois terços do seu quadro legal e effectivo;

Visto o § 2.^o do artigo 3.^o do mesmo regulamento, pelo qual se dispõe que, se o numero dos votos do respectivo Conselho escolar não for multiplo de tres, contar-se-hão os dois terços do multiplo de tres immediatamente inferior com mais um voto;

Considerando que nem o numero treze correspondente aos lentes da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, nem o numero quatorze com o Director, presidente do Conselho respectivo, têm a condição de multiplo de tres, e que o numero immediato inferior com esse predicado é o de doze, cujos dois terços são oito, e augmentados com mais um perfazem o numero de nove, o qual nos termos do Regulamento encerra os dois terços do quadro legal do mesmo Conselho para a formação do jury dos concursos, relativos ao provimento dos cargos professoraes;

Considerando que no alludido jury de onze votantes entraram tres destituídos de habilitação legal para o acto da votação, por lhes faltar a qualidade professoral, ou por não terem assistido a todas as provas publicas dos candidatos, ficando o jury composto sómente de oito vogaes habilitados, com manifesta infracção dos artigos 3.^o, 30.^o e 31.^o do mesmo Regulamento;

Considerando que tambem se infringira a disposição do citado artigo 31.^o, na parte em que o jury do concurso procedeu no mesmo dia ás duas votações para a approvação e graduação dos candidatos, deixando por outra parte de se executar o artigo 33.^o, que manda, que o jury, em seguida ao juizo absoluto, proceda em acto continuo á votação comparativa sobre a capacidade relativa entre os oppositores approvados para o magisterio;

Considerando que uns e outros actos foram praticados não só contra as formalidades substanciaes e litteralmente expressas da Lei, senão igualmente contra o espirito d'ella, a qual, na formação do jury e no modo da sua votação secreta e simultanea, quiz precaver toda a influencia estranha á consciencia dos votantes;

Considerando que nos termos de direito, a inobservancia das formalidades essenciaes para a existencia e exercicio de um jury, e em geral para quaesquer actos ordenados por Lei ou por disposições regulamentares, dá fundamento para a comminação de nullidade em que todos elles ficam laborando;

Por todas estas rasões, e conformando-se com o parecer do Conselho d'Estado, interposto em duas Consultas da Secção Administrativa sobre todo o processo, instruido com a resposta fiscal do Conselheiro Procurador Geral da Corôa; Ha por bem declarar e ordenar o seguinte:

1.º É procedente a invalidade de todos os actos do concurso, relativo ao provimento dos logares de substituto e demonstrador, vagos na Secção cirurgica da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, devendo proseguir-se na conclusão do outro concurso, que, por effeito da já citada Portaria de 3 de Dezembro de 1856, se mandára renovar.

2.º E para que todos os interessados possam convenientemente habilitar-se para entrarem n'esse concurso, e ainda n'aquelle que na mesma Secção e Escola se acha aberto para o provimento de um outro logar de substituto, são prorogados ambos esses concursos por mais vinte dias, findos os quaes se procederá, sem demora, aos actos, exames e provas publicas de todos e cada um dos candidatos, a fim de que os logares acima mencionados sejam legalmente providos.

O que assim se participa pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino ao Conselho Superior de Instrucção Publica, para sua intelligencia e execução. Paço das Necessidades, em 5 de Janeiro de 1859.—*Marquez de Loulé* (1).

No Diar. do Gov. de 15 Jan., n.º 13.

Tomando em consideração o que me foi representado pela Camara Municipal do concelho de Aldeia Gallega do Ribatejo, e pela regente e mais recolhidas Capuchinhas do recolhimento erecto n'aquella villa, pedindo que se proveja á creação de uma cadeira de ensino primario para o sexo feminino no mesmo recolhimento;

Attendendo a que já com grande proveito publico foram n'elle educadas em outro tempo, e gratuitamente, muitas meninas pobres; beneficio este que deixou de existir por circumstancias sobrevenientes;

Prestando-se a Camara Municipal supplicante a fornecer da necessaria mobilia a pretendida escola;

Vistas as informações das Auctoridades competentes; e

Conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Instrucção Publica, interposto nas suas Consultas de 2 de Julho de 1856 e 12 de Fevereiro de 1858;

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 40.º do Decreto, com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844, e pela Lei do Orçamento Geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de ensino primario para alumnos do sexo feminino, na villa de Aldeia Gallega do Ribatejo, concelho da mesma denominação, no districto de Lisboa; cadeira que será collocada no recolhimento das Capuchinhas ali existente, devendo tornar-se effectivo o offerecimento feito em favor d'ella, e proceder-se desde logo a concurso para o seu provimento regular nos termos da Lei.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 5 de Janeiro de 1859.—**REI.**—*Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 24 Jan., n.º 20.

Attendendo aos votos expressados pela Junta de Parochia da Lousa, districto de Castello Branco, com o intuito de se prover á creação de uma cadeira de ensino primario, de que a mocidade d'aquelles sitios muito carece para sua instrucção e educação;

(1) Identicase expediu ao Conselho da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa.